

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.524 - MG (2013/0021696-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JUNEIO HUGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. ART. 307 DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. FALSA IDENTIFICAÇÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. AUTODEFESA. INEXISTÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA DE FALSA IDENTIDADE. SUBMISSÃO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO N. 8/2008 do STJ.

Recurso especial representativo da controvérsia.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais** com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado (Apelação Criminal n. 1.0433.11.010501-5/001) que afastou a condenação imposta pela sentença ao ora recorrido – em razão da prática do delito de falsa identidade –, porquanto entendeu que o acusado que se atribui falsa identidade para evitar a prisão não comete o crime do art. 307 do Código Penal, *in verbis: não configura a conduta típica do art. 307 do CP o fato de a pessoa, indiciada, se atribuir falsa identidade perante a autoridade policial, porquanto se trata, na verdade, de mecanismo de autodefesa, amparado, em última análise, pelo direito constitucional de permanecer em silêncio* (fl. 192).

Merece transcrição o voto condutor do acórdão estadual, particularmente o trecho em que absolveu o recorrido em relação ao delito tipificado no art. 307 do Código Penal (fls. 197/198):

[...]

Relativamente ao delito do art. 307 do CP, com razão a douta Defensoria Pública.

Quando preso em flagrante o réu, de fato, atribuiu-se falsamente o nome de Wanderson Pereira dos Santos, conforme ele próprio confessou às fls. 6/6v. e 67/67v. Todavia, esta farsa não perdurou até a instrução criminal,

Superior Tribunal de Justiça

pois, ainda na fase inquisitorial, veio aos autos seu real nome, tanto que foi indiciado e denunciado com o nome correto.

O ordenamento jurídico-penal tolera o falseamento da verdade enquanto a tal postura se possa realmente atribuir característica de defesa, isto é, quando alguma relação guardar com a ação delitiva imputada ao agente, e é este, pois, o caso dos autos.

[...]

Dessarte, absolvo o réu quanto a esse crime.

[...]

Esta, a ementa do acórdão *a quo* (fl. 192):

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. FALSA IDENTIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CUSTAS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. VOTO VENCIDO PARCIALMENTE.

I - Restando cabalmente demonstrado que o denunciado, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu coisa alheia móvel de uma vítima e tentou subtrair bens móveis de outro ofendido, escorreita sua condenação nas iras do art. 155, § 4º, II, e do art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, II, todos do CP.

II - Não configura a figura típica do art. 307 do CP o fato de a pessoa, indiciada, se atribuir falsa identidade perante a autoridade policial, porquanto se trata, na verdade, de mecanismo de autodefesa, amparado, em última análise, pelo direito constitucional de permanecer em silêncio.

III - Conforme o art. 10, II, da Lei Estadual n. 14.939/2003, são isentos do pagamento de custas os benefícios da assistência judiciária.

Voto vencido parcialmente.

- Comete o crime de falsa identidade aquele que apresenta nome falso a ser preso em flagrante, uma vez que o direito constitucional de silêncio e autodefesa não autorizam o réu a mentir sobre sua própria identidade, conduta que ofende a fé pública e o interesse comum (Des. Júlio Cezar Guttierrez).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 223/226).

No recurso especial, o órgão ministerial sustenta, em indispensável síntese, que o acórdão *a quo* violou o art. 307 do Código Penal, pois o *investigado em procedimento processual penal não pode, a pretexto de autodefesa ou em busca da ocultação de maus antecedentes, furtar-se à aplicação da lei penal por meio da prática do crime de falsa identidade* (fl. 237).

Aduz o recorrente que se faz irrelevante o fato de que o réu tenha,

Superior Tribunal de Justiça

ainda na fase inquisitorial, assumido sua verdadeira identidade (fl. 149 do acórdão), uma vez que o crime já havia se consumado. Com efeito, sendo o presente crime formal, o mesmo se configura quanto o agente se atribui falsa identidade, independentemente de posteriores consequências (fl. 238).

Em caráter subsidiário, afirma o recorrente que o STF, ao julgar o *Recurso Extraordinário n. 640.139, de relatoria do Min. Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral da matéria, manifestando-se em sentido diametralmente oposto ao esposado pelo acórdão combatido (fl. 239).*

Almeja o *Parquet* o reconhecimento do crime de falsa identidade (art. 307 do CP), com a condenação do recorrido à respectiva sanção penal, restabelecendo-se a sentença condenatória (fls. 233/242).

Contrarrazões ofertadas, por meio das quais se sustenta a manutenção do acórdão recorrido (fls. 247/250).

Admitiu-se o recurso na origem (fls. 252/253).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, manifestou-se *no sentido do provimento do recurso especial (fls. 268/272).*

É o relatório.

Nos termos dos art. 543-C do Código de Processo Civil e 2º, § 2º, § 1º, da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, indico o presente recurso especial como representativo da controvérsia e afeto seu julgamento à Terceira Seção desta Corte, devendo a sua tramitação observar o procedimento atinente aos recursos especiais repetitivos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão aos demais Ministros integrantes da Terceira Seção (art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8, de 7/8/2008, do STJ).

Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem

Superior Tribunal de Justiça

como aos Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais para que suspendam a tramitação dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia, encaminhando-se-lhes cópia da presente decisão (art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008 do STJ).

Ouçá-se o Ministério Público Federal (art. 3º, II, da Resolução n. 8/2008 do STJ).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator